



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.004332/2004-67
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.411 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS.
ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 203-11.736, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

- Por unanimidade de votos, acolheu a prejudicial de mérito para dar provimento por não ter sido efetuado o lançamento;
- Por maioria de votos, deu provimento ao recurso quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não cumulativos não permite que, em pedido de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício. TAXA SELIC.

Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição segundo tratamento dado pelo Decreto nº 2.138/97, seu valor deverá também ser atualizado pela Taxa SELIC nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando omissões, contradições e obscuridades.

Apreciados os embargos, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, por unanimidade de votos, conheceu e rejeitou os embargos, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS.

Devem ser rejeitados os embargos em que a embargante não logra demonstrar as omissões, as contradições ou as obscuridades alegadas.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, alegando ser incabível a incidência da taxa Selic sobre pedido de ressarcimento e, em particular, incabível a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor de PIS e Cofins não cumulativos.

Em despacho às fls. 198 a 202, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, requerendo a manutenção do acórdão recorrido para determinar que os valores indevidamente glosados sejam ressarcidos acrescidos da Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendido os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15; o que concordo com o exame constante do Despacho de Admissibilidade do recurso.

Quanto à matéria trazida – qual seja, se os créditos de PIS e Cofins não cumulativos passíveis de ressarcimento poderiam ou não ser atualizados, independentemente de meu entendimento estar consoante ao decidido pelo STJ, em respeito ao art. 62 do RICARF, essa conselheira deve aplicar o disposto na Súmula CARF n.º 125:

“No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.”

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama